



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA



Projeto de Lei Ordinária 022/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar kits escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Itaituba-PA.

Art. 2º - Os kits escolares a serem doados serão compostos de; item descrição:

01 Kit Escolar Fundamental contendo:

- 02 unidades de caderno brochura 96 fl. Grande capa simples
- 01 unidade caderno simples caligrafia
- 01 caderno pequeno capa simples 48 fls
- 02 unidade de lápis preto
- 01 borracha látex no tamanho de 0,6 cm altura x 2,0 cm largura x 3,0 cm comprimento
- 01 apontador simples
- 01 régua 30 cm - 01 caixa de lápis de cor grande 12 cores
- 01 pastinha de papelão com elástico 23cm comprimento x 34 cm largura

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (93) 99148-7609 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Email: camaradeitaituba@outlook.com

www.itaituba.pa.leg.br

Câmara Municipal de Itaituba

CIENTE 16/04/24

Servidor(a) do 11:016

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UWW3J-3GO25-RLT92-1F8LX-ZU5XO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

02 Kit Escolar Pré Escolas contendo:

- 01 caderno pequeno capa simples 48 fls
- 01 Massa de modelar 12 cores, não tóxica peso de 180 gramas
- 01 caixa de lápis de cor grande 12 cores - 01 caixa de giz de cera 12 unidades 48 gramas
- 01 pastinha de papelão com elástico 23cm comprimento x 34 cm largura

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão, à conta das seguintes dotações orçamentárias: RECURSOS DA EDUCAÇÃO OU RECURSOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA DE ITAITUBA-PA.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 15 de abril de 2024.

Conrado Wolfring

vereador do PL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

Esta distribuição objetiva minimizar as desigualdades sociais aumentadas pela crise financeira que Itaituba vem passando com as operações que vem destruindo os garimpos da região. Entende-se que a consolidação da aprendizagem acontece a partir do conhecimento, fortalecimento dos valores difundidos na sociedade e na escola, bem como na equidade social. Portanto, a distribuição de kits escolares fortalece a identidade do estudante, o processo educativo requer ferramentas cognitivas e físicas para a aprendizagem, logo, materiais escolares serão utilizados em sala de aula, como material de uso diário, sem desgaste financeiro das famílias ao que se referem os itens aqui apresentados. Ainda entendemos que a distribuição de kits de material escolar é de relevante interesse público e social, estando alinhada à constituição Federal através do art. 205 "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

STF:

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

constituente. Professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014).

Dito isso, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 15 de abril de 2024.

Conrado Wolfring
vereador do PL

